

*Decuriones. Vulgo Vereadores. Debeant sedere in ecclesijs in Cathedra
de espaldas? V. de Reg. ad Eanc Ord. e. Temud. l. p. decis. 51. p. tot.
ubi negativè resolvunt.*

*Nota ad decuriones si possint acceptare denuntias officiorum, in quib. habent jus eligendi, quantum possint
quantare. Cab. 2. p. d. 91.*

Decuriones an possint aliquem incarceratione, & pena carceris condemnare? Cab. 1. p. d. 73.

Dos Vereadores. Tit. 66.

177

TITULO LXVI.

Dos Vereadores.

AOS Vereadores pertence ter cargo de todo o Regimento da terra, & das obras do Conselho, & de tudo o que puderem saber, & entender, porque a terra, & os moradores della possaõ bem viver, & nisto haõ de trabalhar. E se souberem que fazem na terra mal-feitorias, ou que não he guardada pela Justiça como devem, requererão aos Juizes q̄ olhem por isso. E se o fazer não quizerem, fação-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a nós.

*Decuriones si possint juberè, ut aliquis in carcerem
imponatur. Cab. 1. p. d. 73. pag. m. l. 81. p. d.
91.*

1 E todos os Vereadores hirão à vereação á quarta feira, & ao Sabba-do, & não se escusarão sem justa causa. E o que não for, pagará por cada hũ dia cem reis para as obras do Conselho, os quaes logo o Escrivão carregará em receita sobre o Procurador, sob-pena de os pagar noveados. E o que for doente, ou tiver algum negocio porque não possa hir, o fará saber a seus parceiros, & será escuso. Porém nos Lugares em que ouver costume fazerem-se mais vereações guardar-se-ha o ditto costume.

2 E tanto que começarem a servir, haõ de saber, & ver, & requerer todos os bês do Conselho, como são propriedades, herdades, casás, & forros se são aproveitados como devem. E os que acharem mal aproveitados falos-haõ aproveitar, & concertar.

3 E como os Vereadores começarem a servir, tomarão cõta aos Pro-

curadores, & Thesoureiro do Conselho que forão o anno passado, & assi dos outros annos, se lhes tomada não for, & todo o que acharem que devem, fação logo executar por seus bês. E estas contas, & execuções farão do dia que entrarem a dous meses, sob-pena de pagarem para os cativos outro tanto quanto assi deixarem de executar.

4 E nos Lugares onde os Alcaldes-Mõres são obrigados por Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, os Juizes lhe requererão, que lhes dê outro. E não lho dando dentro em dez dias, os Juizes, & Vereadores o ponhão à custa dos dittos Alcaldes-Mõres. E não constanirão aos homens do Conselho, que lhes guardem os presos.

Consuat Ord. Eccl. tit. 74. s. 10.

5 E cõ os Juizes despacharão em Camara sem appellação, os feitos das injurias verbaes, & de furtos pequenos, & da Almotaceria, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração feita no titulo dos Juizes ordinarios.

Consuat Eccl. tit. 65. s. 25.

6 Item, darão aos Rendeiros, ou ao Procurador quando as rendas não forem arrendadas, tantos, & taes jurados, que bastem para bem guardar a terra, que se não fação nella damnos, sob-pena de pagarem por seus bês todo o damno que por sua culpa se fizer, assi ao Conselho como às partes. E quando não acharem quem queira ser jurado, constanirão as pessoas que forem piães, que costumem trabalhar por jornal, não tendo privilegio, porque devão ser excusos.

7 E os dittos Vereadores farão avé-

ças por jornaes, & empreitadas, com os que fizeré as obras, & outras coufas tocantes ao Conselho, & talharão soldadas com os Porteiros, & com outras pessoas que hão de servir o Conselho, & por seus mandados serão pagos, & não doutra maneira.

8 Item, ordenarão padeiras, & almocreves, que dem os mantimentos, & farão concerto com elles, & constringelos-hão, & assi aos outros Officiaes que sirvão, & usem de seus Officios, & taxarhes-hão ganhos honestos. E poder-se-hão concertar cõ as pessoas que se quizerem obrigar a cortar carne nos açougues publicos, pelos preços que lhes parecer, que serão declarados nos contratos que disso fizerem, pondo primeiro em pregão a carniceria, para se arrematar a quem quizer cortar por menos preço. E conformar-se-hão com os preços dos Lugares comarcãos, & cõ a qualidade da terra, & numero dos criados, & gados que nella, & nos dittos Lugares ouver. E havendo nas Aldeas ou freguefias dos Termos açougues em que se haja de cortar carne, cortar-se-ha nelles menos hum real por arratel. E os carniceiros das Universidades, Conventos, & pessoas que tiverem provisões para terem açougues apartados, não poderão cortar a mayores preços, dos q̄ forem declarados nos contratos das Camaras. E nenhũa pessoa de qualquer qualidade que seja cortará carne fóra dos açougues publicos, nem a mayores preços dos acima dittos. E as Justiças de cada Lugar tirarão devassas do ditto caso, & quando as tirarem sobre os Officiaes do an-

no passado, procederão contra os culpados, dando appellação, & agravo nos casos em que couber. E qualquer pessoa que o contrario fizer, pagará a valia do gado, ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos, & pagará vinte cruzados mais para o accusador, & será degradado dous annos para Africa.

9 E nenhũa carta será escripta em nome do Conselho: salvo na Camara delle, onde se ajuntarem os Juizes, Vereadores, Procuradores, & homens bõs que forem em acordo de se escrever, & dahi será por elles affinada, & não pelas casas. E tanto que por todos for affinada, a fação sellar cõ o Sello do Cõselho, & se algũs do Conselho quizerem fazer outra carta em contrario, ajuntem-se na Camara, & ahi a fação, affinem, & sellé. E não se fazendo as cartas desta maneira, queremos, que por ella se não faça obra alguma, nem lhe seja dado credito. E os Officiaes que as affinarem pelas casas, & não na Camara, pagarão por cada vez dous mil reis, & o que a sellar tres mil reis, & outro tanto o Escrivão da Camara que as escrever, & perderão os Officios, & ametade destas penas será para quem os accusar, & a outra para os cattivos. Porém as cartas que pertencerem a demandas entre partes, poderão ser feitas pelo Escrivão, ou por outro a que pertencer, & affinar-se-hão onde quer que estiverem os Officiaes que as ouverem de affinar, posto que seja fóra da Camara, & o q̄ tiver o Sello as sellará tanto q̄ affinadas forem, para não serem detidas, nem as de-

as demandas prolongadas.

10 E defendemos aos Corregedores, & Juizes, & outras quaesquer pessoas que jurisdicção tiverem, que não tomem os Sellos dos Conselhos, & os deixem ter aos Chancereis onde os ouver, ou ao Vereador mais velho do anno passado. E sendo calo q o Chanceller sirva de Juiz, em quanto assi servir terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado, como dissemos no titulo dos Juizes ordinarios. #. 65.

S. H. Enjay lib.

Bes do Conselho.

Monay de aut. lib. i. II
Cap. 4. 3. n. 11. 12
E saberão os Vereadores se algúas possessões, servidões, caminhos, ou recios do Conselho, andão em alheados, & tiralos-hão para o Conselho, demandando os que os trazem perante os Juizes, até realmente serem tornados, & restituídos ao Conselho. Porém se acharem que algúas pessoas alargão os valados de suas herdades, & com elles tomão dos caminhos, & servidões dos Conselhos algúa parte, elles logo per sy có algú summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou Mordomos, sem mais outra citação de mulheres, tornarão os caminhos, ou servidões ao ponto que dantes estavam sem receber appellação né agravo: ficando porém resguardado aos Senhorios, se entenderem que são agravados, poderem demandar ao Conselho sobre a propriedade ordinaria-mente.

12 E farão meter todas as rendas do Conselho em pregão, & as que virem que he bem de se rematarem, falas-hão rematar, & farão os contratos com os rendeiros, & receberão

as fianças, & as que acharem que não he por rol do Conselho se remataré, mandalas-hão correr, & recolher para o Conselho, & porão nellas bós recadadores, & requeredores, & falas-hão vir a boa recadação.

13 Item, saberão se tomão ou trazem algúas pessoas as jurdições do Conselho, ou as embargão como não devem, ou as tomão, ou querem tomar forçosamente, & requererão que tornem ao Conselho.

14 Outro-si, saberão se os nossos Officiaes, ou Alcaldes, ou outras quaesquer pessoas, que por Foral, ou outro qualquer titulo hão de haver algús foros, & direitos os levão como não devé, ou mais do q devem. E não o consentirão, requerêdo-os q o não fação, & se o fizeré, os demandarão.

15 Item, farão recadar todas as dividas que forem devidas ao Conselho, & porão em boa guarda as cousas delle, de maneira que se não dani-fiquem. E mandarão fazer os Cofres necessarios para as eleições, & pelouros, & as arcas, & almarios para as escripturas, & outras cousas serem nellas bem guardadas.

16 E mandamos outro-si, que quando forem fóra da Villa fazer as cousas que a seus Officios pertencé, não gastem em cada hum dia que fóra andarem, mais que quatro-centos reis. Porém se a renda da Villa não passar de quarenta mil reis, não poderão gastar mais em todo o anno nas dittas hidas que até dous mil reis, & se mais gastarem, ou for necessario hir mais vezes fóra, seja à sua custa: porque doutra maneira os Conselhos ficariao muyto damnificados.

E os dittos Officiaes da Camara não levem dos bês do Conselho outros percalços, nem dinheiro, por assi hirem fóra, nem por outra cousa que a seus Officios pertença, posto que por costume antigo o queirão levar, & posto que estejam em posse de fazerê mayores gastos em comer. E fazêdo o contrario, encorrerão nas penas da Ordenação, dos que levão mais do conteudo em seus Regimentos.

17 E não aforarão bês algús do Conselho, se não em pregão, sob-pena de pagarem noveado ao Conselho, o foro porque aforarem, & mais o contrato será nenhú, & de nenhú vigor.

18 Não darão das rendas dos Conselhos, nem à custa dos povos aos Juizes de fóra, ou ordinarios, ou dos orfãos, Meirinhos, & seus homês postos por nós couza algúa, assi por ração do mantimento, como de aposentadoria de casa, & camas: por quanto o háo de nossa fazenda. E quando os dittos Officiaes forem postos a requerimento de Senhores de terras, serão pagos á custa delles, assi de mantimentos, como de aposentadoria de casa, & camas.

19 Item, nenhú Vêreador, nem outro Official de Camara quite coima nem pena algúa a pessoa que em ella tenha encorrido, nem divida, né outra couza que ao Conselho se deva. E o que o fizer, pague tudo o que assi quitar noveado, para o Conselho, & além disso, a pessoa que na coima ou pena encorreo, será constribuido que a pague. E a execução disto farão os Vêreadores que forem o anno seguinte sob as mesmas penas.

20 E mandamos, que nenhú Conselho [posto que seja de Cidade] possa dar, nem por tença a pessoa algúa sem nossa especial licença, & doutra maneira não valha. E posto que algúas pessoas hajão de nós cartas de rogo para os Conselhos, para lhes porrem algúas tenças, havemos por bem que lhes não sejam guardadas, se não sentirem ser proveito dos Cónselhos: por quanto por importunação dos Requerentes algúas vezes as poderemos passar, & não he nossa tenção que se hajão de cumprir necessariamente.

21 Item, não enviarão à Corte requerer negocios, que toquem aos Conselhos, pessoas a que dem ordenados à custa delles, se não quando as couzas forem de tanta importancia, que seja necessario fazerem-o assi. E em tal caso não mandarão pessoas de qualidade que possam levar mais que a cem reis por dia, por quanto aos nossos Escrivães da Camara, a que temos encarregados os negocios das Comarcas, temos mandado que tenham particular cuidado, do que toca aos Conselhos. E estando o Corregedor, ou Provedor na terra, não mandarão as dittas pessoas sem seu parecer: & fazendo o contrario, o Provedor não levará em conta a ditta despêsa, & a fará pagar da fazenda dos dittos Officiaes. E sendo o negocio de tanta importancia, que pareça necessario vir a elle pessoa de outra qualidade, darão disso conta ao Corregedor, ou Provedor, qual mais perto estiver, para que se informe, & nos escreva da qualidade, & necessidade do negocio

Coimas podem quitar os Vêreadores transgindo a gente demanda. Hab. p. or. 47.

para nós có sua informação lhe darmos licença, se nos parecer, & lhe taxarmos o ordenado.

22 E defendemos a todos os Juizes, & Officiaes, & povo das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, & Senhorios, em que algũs Fidalgos, ou Senhores de terras tenham de nós rendas, & direitos da Coroa, q̃ sobre as dittas rendas, & direitos não fação có elles concertos algũs, nem convenças, nem aceitem delles sobre isso graça, nem quita de couza algũa, sem nossa especial authoridade. E fazendo algum partido, convença, ou concerto, percão, & paguem dahi em diante a nós, & à Coroa de nossos Reynos, tudo o que pelos taes cócertos, & convenças se obrigareem dar aos taes Fidalgos, & Senhores de terras. E os dittos Fidalgos, & Senhores de terras, percão para nós o que por taes concertos, partidos, & avenças delles ouverão de haver.

23 E farão guardar em hũa arca grande, & boa, todos os Foraes, Tombo, Privilegios, & quaesquer outras escrituras que pertencerem ao Cõselho. A qual arca terá duas fechaduras, & huma chave terá o Escrivão da Camara, & outra hum Vereador. E nunca se tirará escritura alguma da ditta arca, salvo quando for necessario para se ver, ou tralladar. E então sómente a tirarão na casa da Camara, em que a arca estiver. E acabado o para que for necessaria, se torne logo à arca, sob-pena do Escrivão da Camara perder o Officio, & o Vereador que a outra chave tiver, haverá a pena que ouvermos por bem.

Bem-feitorias.

24 E bem assi, saberão como os caminhos, Fontes, Chafarizes, Pontes, Calçadas, Poços, Casas, & quaesquer outras coufas do Cõselho são reparadas. E as q̃ se deverem fazer, adubar, concertar, mandalaf-hão fazer, & reparar, & abrir os caminhos, & testadas, de maneira que se possaõ bem servir por elles, fazendo-o de modo, que por falta sua as dittas coufas não recebão damnificação. Porque damnificado-se por sua falta, ou negligência, por seus bês se concertarão. E mandamos aos Corregedores, que quando vierem pelos Lugares, o executem, & fação emmedar por seus bês.

25 Proverão outro-si, se a terra, & os frutos della são guardados como devem. E se guardarão as posturas, & vereações do Cõselho acerca disso. E se acharem que se não guardão bẽ, constranjão os Rendeiros, jurados, & pessoas que disso tiverem cargo, que as fação guardar, segundo forem feitas: sob-pena de pagarem por seus bês todo o damno que se por ello fizer, & recrecer.

26 Item, farão semear, & criar Pinhaes nos montes baldios, que para isso forem convenientes, & os farão defender, & guardar. E nos Lugares que não forem para Pinhaes, farão plantar Castanheiros, & Carvalhos, & outras arvores que nas dittas terras se podem criar. E constrangeirão os donos das terras, & propriedades q̃ fação plantar as dittas arvores nas partes em q̃ menos as occupem, fazendo sobre isso posturas, có as penas que lhes bem parecer, que não serão menos de dous mil reis, para

para as obras do Conselho, & para a pessoa que os accusar. E os Officiaes que assi o não cóprirem, encorrerão na ditta pena.

27 E queremos, por evitar os danos, & refrear os damninhos, q̄ quando algũa pessoa achar em suas herdades, vinhas, ou pumares, gado, bestas, ou pessoa, em lugar, & tempo que seja defeso por posturas do Conselho, que a mesma pessoa, ou seu criado, caseiro, ou Mòrdomo, possa có huma testemunha emcoimar, & dar a coima ao Conselho, aqual testemunha ferà crida por seu juramento, & isto quer haja jurado, quer não.

Posturas.

28 Item, proverão as posturas, vèreações, & costumes antigos da Cidade, ou Villa: & as que virem q̄ são boas, segúdo o tempo, fação-as guardar, & as outras emmendar. E fação de novo as que comprir, ao prol, & bom Regimento da terra, considerando em todas as cousas que a bem commum comprirem, & antes que fação as posturas, & vèreações, ou as desfiação, & as outras cousas, chamem os Juizes, & homens bõs, que costumão andar no Regimento, & digão-lhes o que virem, & considerarem. E o q̄ com elles acordarem, se couisa leve for, fação-a logo pòr em escrito, & guardar, & nas cousas graves grãdes depois que por todos, ou pela mayor parte delles for acordado, fação chamar o Conselho, & digão-lhe as cousas quaes são, & o proveito ou damno que dellas pode recrescer, assi como, se tiverem de manda sobre sua jurisdicção, ou se lha tomão, ou vão

contra seus foros, & costumes, de modo que não possaõ escusar demãda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela mayor parte delles for acordado, fação logo escrever no livro da vèreação, & dem seu acordo a execução.

29 E as posturas, & vèreações q̄ assi forem feitas, o Corregedor da Comarca não lhas poderá revogar, nem outro algum Official, ou Desembargador nosso, antes as fação cumprir, & guardar. E quãdo o Corregedor vier ao Lugar, saberà se as dão a boa execução. Porém, quando os Corregedores, & Ouvidores dos Mestrados forem por correição, informar-se-hão de seu Officio, se ha nas Camaras algũas posturas perjudiciaes ao povo, & bem commum, posto que sejam feitas com a solemnidade devida, & nos escreverão sobre ellas có seu parecer. E achando que algumas forão feitas, não guardada a fórmula de nossas Ordenações, as declarem por nullas, & mandem que se não guardem: & se ao fazer das posturas os que menos forem em votos, quizerem aggravar, por lhes parecer, que sua tenção he melhor que a dos mais votos, poderão aggravar para os Desembargadores do aggravo da Relação de seu districto, o qual aggravo tirarão à sua custa, & não do Conselho.

30 E ao fazer das posturas, & vèreações, nem a outra couisa que os Vèreadores ouverem de fazer na Camara, não consentirão que nella estejam os Senhores das terras, né seus Ouvidores, nem os Alcaldes-Mòres, nem pessoas poderosas, & se là entra-

rem

rem, & requerão-lhes que digão o q̄
querem, & o Escrivão da Camara o
escreva. E em quanto requerem suas
coufas, não porfigão os Vereadores
em sua vereação. E acabado de re-
quererem saião-se logo, & elles fação
sua vereação. E não se querendo saír,
farão logo disso hum auto, cõ o Es-
crivão da Camara, & deixem de fa-
zer aquella vereação, & mandem lo-
go o auto ao Corregedor da Corte
dentro de hum mes. E o senhor da
terra que tal fizer, pagará cem cruza-
dos, ametade para quem o accusar,
& a outra para os cattivos. E se for
seu Ouvidor, ferà condemnado em
dous annos de degredo para Africa,
& privado do Officio. E os Vereado-
res que o assi não comprirem, encor-
rerão nas mesmas penas, & mais pa-
garà cada hum vinte cruzados, & es-
tas mesmas penas haverà o Escrivão
da Camara, que no fazer do tal auto
for negligente. Porém, aos que por
suas doações, ou Privilegios, por nós
confirmados, for outorgado que pos-
saõ entrar, & estar nas Camaras, guar-
dar-se-ha, o que por suas doações, ou
Privilegios lhe expressamente for
outorgado.

31 Outro-si, não consintirão q̄
pessoa algũa, por poderosa que seja,
faça coufa alguma contra posturas.
E se ofizer, requerão logo aos Juizes,
que provejão no caso, & se o não qui-
lerem fazer, ou não pòderem, fação-o
saber ao Corregedor da Comarca, ou
a nós, para nisso provermos, & man-
darmos dar a emmenda, como for ra-
saõ.

Taxas.

32 Item, porão taxa aos Officiaes

Ad 95. 32, e 33. V.º Cab. p. 74, e 2.º p. 92.

macanicos, jornaleiros, mancebos,
moças de soldada, louça, & as demais
coufas que se comprarem, & vende-
rem, segundo a disposição da terra, &
qualidade do tempo.

33 Item, os Vereadores, cõ as
pessoas que costumão andar na Go-
vernança, farão taxa do calçado, pon-
do-lhes preços moderados, confor-
mando-se cõ a qualidade das terras,
& cõ o trato da courama que em ca-
da hum dos dittos Lugares ouver de
que farão acordos bem declarados
nos livros da Camara. E o çapateiro
ou obreiro que vender algum calça-
do do conteudo na taxa, excedendo
o preço della, ou por algũ outro mo-
do levar mais do conteudo na ditta
taxa, de qualquer quantia que seja,
pela primeira vez ferà preso, & de-
gradado por hum anno para Africa,
& pagará dez cruzados, ametade para
quem o accusar, & a outra para nossa
Camara. E pela segunda vez além
destas penas, ferà publicamente a-
çoutado. E sendo da qualidade que
não caiba nelle pena de açoutes, ha-
verà pela segunda vez a ditta pena de
degredo, & dinheiro em dobro. E os
Juizes de cada Lugar, duas vezes no
anno, húa no mes de Janeiro, & ou-
tra no mes de Julho, tirarão devassa
do ditto caso, & procedão contra os
culpados, dando appellação, & ag-
gravo, qual no caso couber. E além
disso, quando alguma pessoa particu-
larmente se queixar que lhe levãrão
mais da taxa, perguntarão devassa-
mente as testemunhas que lhe apar-
te nomear, & prenderão os culpa-
dos, & procederão contra elles na
maneira acima ditta.

34 Po-

34 Porém não porão taxa no pam, vinho, azeite. E quando ouver algũa necessidade evidente, de por taxa nos dittos mantimentos, no lo farão saber, allegando as rasoês, que para isso ouver, para provermos como for nosso serviço.

Despesas.

35 E as rendas dos Conselhos se não despenderão mais q̄ nas cousas declaradas em nossas Ordenações, & provisões, & fazêdo-se em outra fórma, os Provedores as não levem em conta. E nas costas dos mādados porque se fizerem, se farão os conhecimentos afinados por as partes que receberão o dinheiro, cō as quaes afinarà o Escrivão que fez o conhecimento, & mandado da despesa.

36 E os ordenados dos Físicos, Cirurgiões, Boticarios [se por nossas provisões os tiverem] Porteiros, jurados se lançarão em hũ livro, & se pagarão aos quarteis, & afinarão os que os receberem cō o Escrivão da Camara ao pé do titulo de cada hũ, para se saber como receberão o ordenado do tempo que servirão fõmente.

37 Lançarão outro-si, em livro as despesas que se fizerem em levar os presos, & degradados, declarando o tempo em que forão, & quantos, & os dias que nisso gastarão, & quem os levou, & nas costas dos mandados das quantias que para esta despesa se fizerem afinarão as pessoas que os levarem.

38 E para se fazerem as despesas nos casos em que forem necessarias, não farão acordos sem serem presentes os Juizes de fóra nos Lugares on-

de os ouver, os quaes afinarão cō os Vereadores nos taes acordos.

39 E não se farà obra algũa sem primeiro andar em pregão para se dar de empreitada a quem a ouver de fazer melhor, & por menos preço: porém as que não passarem de mil reis, se poderão mandar fazer por jornaes, & hũas, & outras se lançarão em livro, em que se declare a fórma de cada hũ Lugar em que se ha de fazer o preço, & condições do contrato. E assi como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contrato conhecimento do dinheiro que vão recebendo, & afinarão os mesmos empreiteiros, & o Escrivão da Camara, & as despesas que os Provedores não levarem em conta pagalashão os Vereadores que as mandarão fazer.

Fintas. De Lei, de Reg. Cab. 2.ª p. ar. 15.

40 E porque muytas vezes as rendas do Conselho não bastão para as cousas que os Officiaes das Camaras são obrigados, por seus Regimentos prover, & fazer, mandamos, que quando lhe parecer lançar finta, & não ouver para ellas dinheiro do Conselho, o escrevão ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, declarando para que cousas, & a necessidade que della tem. E o Corregedor hirà ao tal Lugar, & se informarà da necessidade q̄ ha das dittas cousas, & parecendo-lhe q̄ se devem fazer todas ou alguma dellas, saberà quãto rendem as rendas do Cõselho, & se das despesas ordinarias sobeja quanto baste para se fazerem as taes cousas, ou parte dellas. E saberà outro-si, quanto ha que se lançou outra

v.º Plac. 2.ª p. ar. 67, e 68.

finta

Nota, qd̄ Laici non tenentur ad fabrica sumptus, nec ad cimbalorum currim Parochialis ecclesie deficiendam. V.º Oliv.º de munor. Provis. cp. 8. n. 2. pag. 212. Plac. 2.ª p. ar. 68.

*In duplex hinc potest imponi pœna: et pœna moralis, qui dantur una cum Sacra-
mentis, et qui vult conuincere universaliter, ut de his cetera viderentur: an una
tantum calice, quod ambo pro uno casu sunt habendi. F. Distinguido: Si
colleca impositio ratione rerum: contumodò una talia est pœna impositio:
Si autem dicitur esse personale, due. Cancor. 3. var. cap. 3. de privileg. n. 133.
pag 67.*

Dos Vereadores. Tit. 66.

185

finta, & parecendo-lhe que podem algúas ficar para outro tempo, em q̄ có menos opressão se possa lançar a finta, a escusarà. E achando que se deve conceder, no lo escreverà, para có sua carta os Officiaes da Camara nos mandarem requerer licença para a ditta finta, & nós nisso provermos como ouvermos por bem, & có menos opressão do povo. E parecendo ao Corregedor, que se não deve dar a tal licença ao tempo que a pedem, o notificarão assi aos Officiaes do Cõselho. E havêdo-se elles por aggravados de seu parecer, & querendo toda-viã vir requerer, no lo escreverà, & lhes darà carta, porque nos informe da diligencia que nisso fez, com seu parecer.

41 E se o ditto Conselho quizer lançar finta para seguir algú feito, & demanda, que com outrem haja em algúas das nossas Relações, o escreverà ao Juiz, ou Juizes do feito, os quaes lhe darão carta para fintar com authoridade do Regedor, ou Governador, atè quãtia que lhes necessaria parecer. Porém se a finta não ouver de ser mais que atè quatro mil reis, poderão escrever ao Corregedor da Comarca, o qual lhe dará licença para a ditta finta, na maneira que em seu titulo he conteúdo. E sem a ditta carta de cada hũ dos sobre-dittos, não poderão os Officiaes da Camara, nem o Conselho lançar finta para cousa algúa, salvo para a criação dos meninos engeitados, segundo se contem no titulo do Juiz dos orfãos.

42 E as pessoas que são escusas de pagar na ditta finta, quando assi for lançada, são as seguintes. Os Fi-

dalgos, Cavalleiros, Escudeiros da linhagem, ou de criação de algú Fidalgo, ou outra pessoa que em sua casa criar, & fizer Escudeiro, trazendo-o a Cavallo, sendo tal Fidalgo, ou pessoa, que costuma ter em sua casa Escudeiros. E isto tendo os dittos Escudeiros lanças que passem de deztoit palmos, & couraças. E isso mesmo todas as pessoas de mayor qualidade que as sobre-dittas. E assi mesmo os Doutores, Lecenceados, Bachareis em Theologia, Canones, Leys, ou Medicina que forem feitos por exame em estudo gẽral. E assi aos Juizes, Vereadores, Procurador do Conselho, & Theoureiro, no anno em q̄ servirem, & algúas pessoas que tão pobres sejam, que principalmente vivão por esmolas. E bem assi, os que tiverem por Privilegio especial, que não paguem nas fintas do Conselho.

43 Porém, quando a finta for para defensão, ou guarda da Cidade, Villa, ou Lugar, & seus termos donde viverem, ou para fazimẽto, ou refazimento de muros, pontes, fontes, & calçadas, não serão escusos nenhũs dos sobre-dittos, salvo se mostrarem Privilegio porque expressamente sejam escusos da tal finta: porque então lhes guardarão os Privilegios, como nelles for conteúdo. E no depender o dinheiro das fintas se terá a ordem que dissemos no paragrafo, & os ordenados.

Bolsa.

44 Item, ordenamos, que nos Lugares onde por nossa ordenação, ou costume

*De Doutores - Nota, que os Doutores jubila-
dos, que ensinão por espaço de 20. annos go-
zão dos privilegios de Condes: e se lhes pode dar
mar por honraria. Tenet Garcia Tellez.
tit. de professorib qui in vrb. l. 12. Cod. Reg.
ad Eccl. Ord. tom. 5. pag. 284. n. 8.*

costume fazem bolsa, para o levar dos presos, ou ao diante ouverem nossa provisão para isso, em cada húa freguesia se faça hũ Sacador, ao qual serã dados em rol os moradores da ditta freguesia, que com ralaõ devão para a ditta bolsa pagar. O qual Sacador recadarà, & receberà de cada hum o dinheiro que lhe for ordenado, & lhe será affinado termo em q̃ o haja de tirar. E tanto que tirado for, entregalo-ha ao recebedor abonado, que para isso seja ordenado, a aprazimento dos que na ditta bolsa ouverem de pagar, & lhe será entregue perante o Escrivão do ditto cargo, ou perante o Escrivão da Camara, onde Elcrivão especial para isto não ouver, ao qual mandamos, que faça hum livro apartado, em que escreva a receita, & despesa deste dinheiro.

45 E este dinheiro se tirará em cada hum anno. E os roes que forẽ entregues aos Sacadores, sejão concertados cõ os Officiaes em Camara, ou com aquelles a quẽ o tal cargo tivermos dado. E acabado o anno, se tomarà de todo conta para se saber o que se recebeo, & despẽdeo, & vir tudo a boa recadação.

46 Mandamos, que não sejão disto escusos, salvo aquelles que tiverem nossos privilegios, em que expressamente se declare, que não paguem em este dinheiro da bolsa, & se tal declaração não tiverem, posto que diga que não sirvão com presos, nem com dinheiro, todavia paguem. E bem assi, não pagarão os Escudeiros, & Cavalleiros, & dahi para cima. que diffemos atras neste titulo.

47 Outro-si, não pagarão na ditta bolsa os Rendeiros de nossas rendas, & direitos em quantia de vinte mil reis, & dahi para cima. E os Requeredores das Sifas, & Portagês, q̃ por nossa Ordenação saõ disto escusos, & algũas pessoas que tão pobres sejão que principalmente vivão por esmolas.

Procissões.

48 Item, mandamos aos Juizes, & Vereadores, que em cada hũ anno aos dous dias do mes de Julho, ordenem hũa procissão solemne à honra da Visitação de nossa Senhora. E assi mesmo farão em cada hum anno no terceiro Domingo do mes de Julho outra Procissão solemne, por commemoração do Anjo da Guarda, que tem cuidado de nos guardar, & defender, para que sempre seja em nossa guarda, & defensão. As quaes Procissões se ordenarão, & farão com aquella festa, & solemnidade, com que se faz a do Corpo de Deos: para as quaes, & para quaesquer outras, que de antigo se costumarão fazer, ou para outras que nõs mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou Conselhos, & Camaras, não serão constangidos vir a ellas nenhũs moradores do Termo de alguma Cidade, ou Villa, salvo os que morarem ao redor huma legoa. E os dittos Vereadores não levarão dos bẽs do Conselho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as dittas Procissões, ou hirem nellas. E não consintirão nellas representações de couias profanas, nem mascaras, não sendo ordenadas para provocar a devoção.

*7. Legoa - Mensurãõ d'ũa legoa d'putetur. P. 66. E a pei-
2. p. 8. 137.*

Al. 4. 3. Nota) se os recebedores e lites nas fozes abastados, e se perder, que deum os Vereadores pagar p. elley. Cab. 2. p. 84. n. 2. Aliv. de mun. Provif. cp. 9. §. 1. n. 5.

Ex quib. & causis excusentur a receptione gabellarum? Oliv. de mun. Prov. cp. 9. §. 1. n. 6. 2. seqq. De fia gravaminis ord. Sac. lb. 49. 62. §. 74.

Si electio p. cautaj expediat a Senatorib. Deceptionib. impediatur, quib. sit iudex? notat Cab. 1. p. 83.

Dos Vereadores. Tit. 67.

187

E a pessoa que nas dittas Procifsoes for, por qualquer dos modos acima defesos, pagará da cadea mil reis, amede para o Conselho, & a outra para quem o accusar.

pagarem todas as perdas, & danos que a nossa Fazenda por isso receber.

TITULO LXVII.

Recebedores.

Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Vereadores, Almotacés, & outros Officiaes.

Cabid. 2. p. 84.

49 E os Juizes, & Vereadores, & Procurador do Conselho, no mes de Novembro até vinte dias delle, se juntarão em Camara, & todos juntamente elegerão às mais vozes quatro pessoas abastadas para serem recebedores das Sifas o anno seguinte, cada húa das pessoas seu quartel, & que sejam taes em que nossa fazenda esteja segura: porque não se achando por seus bês o que receberem, & de que não derem conta com entrega, ou q por sua culpa deixarem de receber, se recadarà pela fazenda dos dittos Juizes, Vereadores, & Procurador. E tanto que a ditta eleição for feita, elles a noteficarão às dittas pessoas, & lhes mandarão que conforme a ellas firvão os dittos cargos. E quando algum tirar instrumento de aggravo, de o elegerem, & for escuso, & presentar disso sentença, elles dentro de quatro dias pela maneira acima ditta, elegerão outro que sirva em seu lugar. E para se saber qual ha de servir o primeiro quartel, farão quatro pilouros, em que meterão os nomes das dittas pessoas eleytas, & os deitarão em húa vaso, & hum menino de idade até sette annos os tirará delle, primeiro húa, & depois outro, até sairem todos quatro, & assi como sairem servirão. O que os dittos Juizes, & Vereadores comprirão, sob pena de cincoenta cruzados, & de

ANtes que os Officiaes do derradeiro anno da eleição passada acabem de servir, nas oytavas do Natal do mesmo anno, sejam juntos em Camara cõ os homês bõs, & povo chamado a Conselho, & o Juiz mais velho lhes requererà, que nomeem seis homês para eleytores, os quaes lhe ferão nomeados secretamente, nomeando-lhe cada húa seis homês para isso mais aptos, os quaes tomarã em escrito o Escrivão da Camara, andando por todos cõ o ditto Juiz, sem outrem ouvir o voto de cada húa. E tanto que todos forem perguntados, & os votos pelo ditto Escrivão escritos, os Juizes cõ os Vereadores verã o rol, & escolherão para eleytores os que mais votos tiverem, aos quaes serà logo dado juramento dos Santos Evangelhos, que bem, & verdadeira-mente escolhão para os cargos do Conselho, as pessoas que mais pertencentes lhes parecerem, & q tenham segredo, & não digão os q assi nomearẽ a outra pessoa algũa. E estes seis farà o Juiz apartar de dous em dous, não sendo parêtes né cunhados dentro do quarto grao, cõtado segúdo o direito Canonico. E em outra casa onde estejam sós estarão apartados dous a dous, de maneira

An exceptio mali facta electio impediatur electum exerceat officium? Cab. 1. p. 85. n. 3. 2. totam; Cab. 1. p. 82. n. 2. Part. de donat. reg. tom. 2. p. 3. cp. 44. n. 30. ubi multaj allegat.

Cab. 1. p. 86. n. 14.

que não fallem hús com os outros. E mandem-lhes, que cada dous dêem por escrito a partado per sy quaes lhes parecem pertencentes para Juizes. E em outro titulo quaes para Vêreadores. E em outro para Procuradores. E em outro para Thesoureiros, onde os ouver. E em outro para Escrivães da Camara. E assi Juiz, & Escrivão dos orfãos, onde se costuma have-los por eleição. E assi para Juizes dos Hospitales, nos Lugares onde ouver Juizes per sy, apartados dos ordinarios. E para quaesquer Officios que por eleição se costumão fazer. E quando os Lugares forem tão pequenos, que na povoação delles não achem os eleytores todas as pessoas que hão de dar no rol para Juizes, elegerão hum do Termo, & outro da Villa, em modo que sempre seja hum da Villa.

1 Porém, os eleytores cada dous em seu rol não nomearão mais pessoas, que as necessarias, para servirem os dittos Officios tres annos: & cada dous eleytores farão hum rol por elles ambos affinados, em modo que sejam tres roes. E se acertarem dous eleytores, que não saibão escrever, outro Juiz, ou hũ Vêreador mais antigo escreva com elles. E não sabendo escrever, ser-lhes ha dado hũ homem bom, que com elles escreva, com juramento, que não descubra o segredo da eleição. Os quaes eleytores, tanto que o juramento lhes for dado, não fallarão hús com os outros, salvo os dous que forem apartados. E não deixem de continuar, nem se vão da hi, até que sejam acabados os dittos roes. E como forem

acabados, os dem ao Juiz mais antigo, o qual perante todos jurará, de não dizer a pessoa algũa os Officiaes que na eleição ficão feitos. E verá per sy só os roes, & concertará hús com os outros, & por elles escolherá as pessoas que mais vozes tiverem. E tanto que os assi tiver apurados, escreva por sua mão em huma folha que se chama pauta, os que ficão eleytos para Juizes, & em outro titulo os Vêreadores, & Procuradores, & assi de cada Officio. E para servirem hús com os outros, juntarão os mais convenientes, assi por não serem parentes, como os mais practicos com os que o não forem tanto, havendo respeito às condições, & costumes de cada hum, para que a terra seja melhor governada. E esta pauta será affinada pelo Juiz, cerrada, & sellada. E tanto que for feita, fará tres pilouros para Juizes, & tres para Vêreadores, & assi para cada Officio. E nos pilouros dos Juizes, & Vêreadores, não ajuntará parentes, ou cunhados dentro no ditto quarto grau, para em hum anno haverem de servir. Os quaes pilouros se porão em hum sacco a partado, com tantos repartimentos, quantos forem os Officios, & em cada repartimento se porà o titulo de cada Officio, & nel le se meterão os pilouros daquelle Officio. E em outro repartimento se porà a pauta com os tres roes, & se verá no fim dos tres annos, para se saber por elles, se fãrão os Officiaes que nella foraõ postos, ou se foy feita nella algũa falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer.

An Mangunei intra 4^m gradum p^oint in ead^e electio eligi ad 2^o E munera Civitatis? V^o Gab. Pr^o Dec. 10 ut resoluit Mangui. neq^{ue} eligi poss^{et} eod^e anno in diversis officiis n. 2.

2 Esta eleição farão os Juizes quando o Corregedor não for presente na Cidade, ou Villa, em que se ouver de fazer, porq̄ sendo presente, a elle pertence faze-la, & apurar os Juizes, & Officiaes, per sy só. Aqual eleição o Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleição passada.

3 E os saccos dos pilouros se meterão em hũ Cofre de tres fechaduras, das quaes terão as chaves os Vereadores do anno passado, cada hũ sua, & não darão a chave a outro, em modo que nunca hum tenha duas chaves. E cada hum hirà quando cõprir abrir a fechadura de que tiver a chave, & o que der a chave a outro, que outra tenha, & o que a receber será degradado hum anno para fóra da Villa, & seu Termo, & pagará quatro mil reis, ametade para cativos, & a outra para quem accusar.

4 E fallecendo algum dos que tiverem as chaves, ou indo fóra do Lugar, por tanto tempo, que pareça que será necessario abrir-se o Cofre, dar-se-ha a chave por ordem dos Officiaes desse anno a outra pessoa das q̄ nos pilouros dos dittos Officios costumão andar.

5 E no tempo que ouverem de tirar os pilouros, segundo seu foro, & costume, mandarão pregoar que venhão a Conselho, & peráte todos hũ moço de idade até sette annos, meterà a mão em cada repartimento, & revolverà bem os pilouros, & tirará hũ de cada repartimento, & os que faírem nos pilouros, serão Officiaes esse anno, & não outros.

6 E se a pessoa que em algum pilouro sair for fallecida, ou ausente, de maneira que se não espere vir cedo, ou for impedido de impedimento prolongado, a juntar-se-hão os Officiaes da Camara cõ os homês bõs, que nos pilouros della soem andar, & às mais vozes escolherão quem sirva o Officio em Lugar do morto, ausente, ou impedido, em quanto durar a ausencia, ou impedimento. E esta mesma maneira se terá, quando depois de começar a servir o Officio fallecer, ou se ausentar, ou for impedido. E a este que assi elegerem, darão em Camara juramento, que bem, & verdadeira-mente sirva o tal Officio.

7 E se este que assi for eleito em lugar de outro, sair em outro anno por Official d'algum Officio dos dittos pilouros, servirá toda via o Officio em que sair. E não se escusará, por assi ter já servido o Officio para q̄ foy eleito, por morte, ausencia, ou impedimento do outro.

8 E os Juizes que faírem por pilouros, mandarão requerer as cartas para usarem de seus Officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da terra, se para isso por sua doação ou privilegio lhe for dado poder. E até que hajão as dittas cartas não usarão dos dittos Officios. E fazendo o contrario, haverão a pena q̄ ouvermos por bem.

9 E mandamos, que o que em hũ anno for Juiz, Vereador, Procurador, ou Thesoureiro, não possa haver em esse Conselho nenhũ dos dittos Officios, que já ouve, & servio, até

V. de ma ord. lib. 4.º 16. s. 5.

An. et inque ad quod tempus officialis firmari possit. Anton. de temp. Leg. lib. 2.º cap. 23.

Nota qd. Honorarij non sunt amovendi in una fam. Amaya ad dx. in l. 1.º, 2.º, et 3.º. Cod. de mun. et honor. n. 1.º, et segg. lib. 1.º cap. 1.º. V. de ma.

tres annos contados do dia que deixou de servir. Porém isto não haverá lugar nos Lugares pequenos, onde se não poderão achar tantas, & taes pessoas, que sejam para servir os ditos Officios: porque neste caso poderão ser Officiaes hum anno, & outro não.

10 E havemos por bem, que dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, Almotacès, & Depositario do cofre dos orfãos, ninguém seja excuso, posto q̄ de nós tenha Privilegio para ser excuso dos Officios do Conselho, porque destes cinco não he nossa tenção ser pessoa alguma excusa por Privilegio: por quanto os taes Officios, os melhores dos Lugares os devem servir, salvo se no Privilegio se differ expressamente, q̄ destes proprios Officios os excusamos.

11 E qualquer Senhor de terras, ou pessoa que poder tiver de fazer eleição, ou confirmação dos sobre-dittos Officiaes, que depois de assi serem ordenados tornar àbrir os pilouros, ou tirar hús, & metter outros, ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algum que sair na eleição, & metter outro em seu lugar, ou mudar o modo de fazer eleição que acima temos ordenado, ou mandar fazer cada húa das sobre-dittas cousas, seja privado da jurisdicção, que na eleição ou confirmação tinha, & nunca mais a possa fazer. E mandamos aos Juizes, & Officiaes que forem feitos contra forma desta Ordenação, não sirvão os ditos Officios, & servindo-os, sejam delles privados, & nunca mais hajão Officio do Conselho, & sejam degradados dous annos

para Africa. E esta mesma pena haverá o Ouvidor do Senhor de terras, que a ditta eleição quebrar, ou mudar os Officiaes della, por cada hum dos dittos modos.

12 E quando se fizerem as eleições, não estarão presentes os Alcaldes-Mores, & pessoas poderosas, nem Senhores de terras, & seus Ouvidores, salvo os a que por suas doações, ou Privilegios, for outorgado: como temos ditto no titulo dos Vereadores, no paragrafo, & ao fazer.

Almotacès. Ly. ii. p. 1. p. 7. 67.

13 E os Almotacès se hão de fazer no principio do anno, por esta maneira. O Primeiro mes hão de ser Almotacès os Juizes do anno passado: o segundo dous Vereadores mais antigos: & o terceiro hũ Vereador, & o Procurador. E no Lugar onde ouver quatro Vereadores, servirão no terceiro mes outros dous Vereadores, & no quarto mes servirã o Procurador com outra pessoa que sera eleita.

14 E para os outros meses, os Officiaes do Conselho com o Alcaide Mòr, onde por Foral ou Privilegio elle ha de ser presente, ao fazer dos Almotacès, tomãdo a todos primeiro juramêto, de fazerem os que para isso mais idoneos forem, elegerão às mais vozes nove pares de homês bós, dos melhores que ouver no Conselho, que esse anno não forem Officiaes delle que sejam pertencêtes para o ser, & serão elcrittos em húa pauta, afinada pelos dittos Officiaes, & se cerrará, & sellará, & meterã no cofre da eleição, para se saber no fim do

*3. tres annos - V. Almotada excellent. num. 2
Quin. cap. 3. p. 106. n. 15.*

*Al. 10. Nota q̄ deve ser excuso aquelle que
prova q̄ similhante off. nam costumã servir
as pessoas da sua qualidãde. Cab. l. g. ar. 49. l. 2.
que se limita este l. 10. Et V. Ley. ad rubric. l. 1.
hi cap. 3. n. 5.*

do anno, se fãraõ aquelles que forãõ ordenados. E serãõ postos em nove pilouros, & como forem feitos, tirãõ cada mes hum pilouro perante os dittos Officiaes, & Alcaide-Mòr, & o escreverãõ no livro da vèreação. E tanto que o mes vier, os obriguem que venhão jurar como estiverem escrittos, sendo chamado o Alcaide Mòr, se ahi ouver de estar, que venha, ou envie alguem para ver como jurãõ, & se não vier, nem mandar outrem per sy, dem-lhes juramento na Camara. E se algũ destes que elegidos forem, fallecer, ou por outra causa não poder servir seu mes, os Officiaes do Conselho, & Alcaide-Mòr elegerãõ outro q̃ sirva em seu lugar. Porém, se o filho de algũ homẽ honrado casar novamente no Lugar, & for tal que deva haver os Officios do Conselho, este seja Almotacel cõ hum dos que forem escrittos em esse mes seguinte, chamando ambos os que sãõ escrittos. E se algum delles quizer deixar de o ser, por lhe fazer honra, entre em seu lugar o que assi novamente casar. E se nenhũ destes o quizer deixar, entãõ lancem entre ambos fortes qual ficará, & com elle seja o que assi novamente casar.

15 E a todos os Officiaes antes de começãre a servir os Officios, serãõ dado juramento sobre os Santos Evangelhos, que sirvão bem, & verdadeiramente, guardando nosso serviço, & as partes seu direito.

Este termo de juram. deve ser assignado pelo off. e aliãõ não obriga. ord. 16. l. 2. §. 20, e 21; e 17. §. 5. e 18. §. 28. Reg. 24. l. 1. §. 1. §. 37. n. 2. Const. do Porto no Regim. Cap. unte. in fin.

TITULO LXVIII. in antiq. 49.

Dos Almotacès.

OS Almotacès terãõ cuidado, que o primeiro atè o segundo dia à mais tardar, como entrarem, mandem logo pregar, que os Carniceiros, Padeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Carpateiros, & todos os outros Officiaes usem de seus Officios, & dem os mantimentos em abastança, guardando as vèreações, & posturas do Conselho. E dado este pregão saberãõ [perguntãdo algũas testemunhas por palavra, sem fazerem sobre isso escritura] se esses Officiaes guardãõ as posturas do Conselho: & se as não guardãõ, se as demandãõ os Rendeiros, & Jurados: & se as não demandarem sabendo que cairãõ nellas, digãõ-no ao Procurador do Conselho, que as demande. E elles julguem as coimas ao Conselho, pagando-as os que acharem em culpa, & o Rendeiro outro tanto, quanto se provar, que sabendo parte dellas as não demandou.

Nota qd. Adily n. p. in cogn. de causis criminalibus. Reg. tom. 6. ad ord. 11. §. 2. et Reg. pag. 5. ad §. 14. n. 3. pag. 12.

1 E farãõ audiencias nos dias costumados: & antes da derradeira audiencia do seu mes, farãõ dar pregão, que todos os que tem feito coimas, & sãõ penhorados, & não despachados, vãõ naquelle dia desembargar seus penhores, & fallar a seus feitos. E aos que là não forem, à sua revelia julguem as coimas, & dem despacho a tudo.

2 E despacharãõ os feitos com brevidade, sem fazerem grandes processos nem escritturas. E de qualquer despacho que derem, poderã a parte appellar, ou aggravar para os Juizes, fazendo-lhes relação do

Concord. Ord. Eccl. l. 1. §. 23.

Nota qd. appellatur ad Consistoriam, nisi in casu multa. Reg. Eccl. §. 25. 22. n. 19.

Q4

feito

feito por palavra. E logo seja appellação ou agravo por elles visto, & julgado segundo entenderem ser direito, nos feitos que não passarem de quantia de seis-centos reis. E como passarem da ditta quátia despachem os Juizes esses agravos, & appellações cõ os Vêreadores em Camara, segundo diffemos no titulo dos Juizes ordinarios.

3 E os Almotacês não julgarão coima algũa ao Meirinho da Corte, nem ao da Comarca, nê a seus homens que emcoimarem sem hũ homem juramentado.

4 E constringerão os carniceiros, que dem carneiros, vacas, porcos, & as outras carnes. E assi as que venderem os meudos, segundo lhe for mandado nas vereações. E estarão como for manhãa no açouge até hora de terça, não se hindo dahi, & fazendo dar a carne, & repartila pelos ricos, & pobres, posto que seja carne dos Sifeiros, ou Rédeiros das carnes, havendo cada hum como merecer. E não vindo, ou hindo-se cada hum dos Almotacês antes desse tempo, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez, & os Escrivães as escrevão, sob-as-dittas penas. E os Almotacês levarão por seu trabalho de repartir a carne, aquillo que de tempo antiguo na tal Cidade, ou Villa, os carniceiros lhe costumãrão dar. E isto sómente nos Lugares onde ouver o tal costume. E de nenhuma outra coufa que repartão ou almotação, ou se vender, não levarão coufa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que ahi haja em contrario, sob-pena de

encorrerem nas penas postas aos Officiaes que levão mais do conteudo em seus Regimentos.

5 E para saberem se os carniceiros pesão bem a carne, ponha-se a balança, & pesos do Conselho, em que se pese, & vejão se he bem pesada, & os pesos fieis, & o pesador esteja ahi sempre residente, sob-pena de pagar para o Conselho quarenta reis por cada dia que ahi não estiver.

6 E o carniceiro, ou pessoa que gado matar, tanto que decepar a Res a mate, & esfole logo, & alimpe dos debulhos, de modo que não esteja tempo algũ decepada sem ser de todo limpa. E a pessoa que o assi não fizer, perderà a ditta Res ou Rezes, & pagará por cada huma dous mil reis ametade do ditto dinheiro, & Rezes para os cattivos, & a outra para quem o accusar.

7 Outro-si, a Res que ouverem de matar para vender, não a corraõ sem necessidade no cural, nem fóra delle, porque do tal correr se apostema a carne, & o fazem para pesar mais, sob as dittas penas, as quaes se rãõ de mandadas dentro em quatro meles sómente, depois que nellas encorerem.

8 E quando não tiverem carniceiros, padeiras, regateiras, & as q vendem os meudos, mostardeiras, almocreves, que hajão de servir ao Cõselho, requeirão aos Vêreadores que lhos dem. E assi jurados, quando os não ouver, ou na terra ouver damno por falta de guarda.

9 E constringerão aos carniceiros, & padeiras, depois que se obrigarem ao Conselho, que sirvão até hum

*Notas sobre as coimas dos fallas. 3. Item respondor
coler, aindas privilegiados, garante os Almotacês, con-
forme a ley q refere Reg. tom. 3. ad ord. Ep. lib. 4.º 66. 5.
27. n. 47. E postea Guerr. de privileg. ep. 18. n. 30. pag.
187.*

*Item ainda o Collector, & o Nuncio, se pôde
interromper nas causas tocantes a Almotaga-
ria. Reg. ad ord. tom. 4. pag. 72. n. 130.*

*V. etiam Reg. ad ord. tom. 9. pag. 279.
n. 29. ubi ita ait: 2. Das coimas, não
põem interm. os privilegiados da cidade
de Coimbra, nem os Relig. de Sta. Clara
da mesma cid. sem emb.º de privileg.
amplos, que tem. E o mesmo procede
nos seus Carayres, e outros como se
julgaõ.*

hũ anno, & que se não saião da obrigação, até que o anno seja comprido, para o que os poderão obrigar pelas pessoas, & fazenda.

10 E como entrarem, dêm peso ás padeiras, & aos que fazem, ou vendem candeas, & depois saibão se vendem pelo peso que lhes foi dado. E se acharem menos, pela primeira vez paguem para o Conselho cem reis: & pela següda duzentos, & pela terceira quinhentos. E além destas penas, perderão para os presos todo o pão, & candeas em que lhes for achado menos peso do que lhes foy dado. E esta pena haverá o carniceiro, se pesar mal a carne, & a regateira que não guardar a taxa que lhe for posta, & os que mal pesarem, ou medirem: & se o carniceiro pesar por falso peso ou a medeira, ou medidor mediré por falsa medida, sejam presos, & faça-se delles direito, & Justiça. E além disso, os sobre-dittos hajão as penas que laõ conteudas no titulo do Almotacè-Mór.

11 Outro-si, os çapateiros, Alfaia-tes, ferreiros, ferradores, & todos os outros Officiaes a que for posta taxa sobre suas obras, se não guardarem as posturas, paguem para o Conselho pela primeira vez cem reis: & pela segunda duzentos: & pela terceira quinhentos. E se mais forem achados em culpa, seja-lhes defeso, q̃ não usem mais desse mester: & se mais usarem, sejam presos, & proceda-se contra elles como parecer Justiça.

12 Item, os Almotacès serão diligentes em seus Officios, & os dias q̃ o pescado vier, hirão à praça, & ponhão nelle Almotaceria, següdo seu

costume, pondo o mayor, & o meão, & o mais pequeno, següdo sua valia, & pondo as mostras em lugar onde as veção os que comprarem. E se o pescado for pouco, esteção ahi ambos, ou hum delles que o reparta següdo o pescado for, de maneira que os ricos, & pobres hajão todos mantimento. E não se vão dahi até que seja todo repartido: & não vindo ahi, ou indo-se qualquer delles antes que o acabe de repartir, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez. E o escrivão da Almotaceria o escreva logo, & dalo-ha escriptto ao Escrivão da Camara, que o lance em receita sobre o Procurador do Conselho, sob-pena de privação do Officio, & de o pagarem em dobro. E se o pescado for muito, depois que for almotaçado, & postas suas mostras, não será obrigado estar ahi mais.

Rendeiros.

13 E os Rendeiros serão obrigados de assentarem as coimas, & as escreverem dentro de tres dias, & as demandarem dentro de hũ mes, do tempo que forão feitas: & depois de julgadas, as executarão dentro de hũ mes, do dia que for dada a sentença. E não as demandado, ou não as executando nos dittos tempos, fiquem devolutas ao Cõselho: & o Escrivão da Almotaceria, tanto que o mes for acabado sem as sentenças serem executadas, as darà ao Procurador do Conselho, para as executar dentro de outro mes, do dia que lhe assi foré dadas. E quando lhas der, as farà assentar sobre elle ao Escrivão da Camara: & não as recadando, o Procu-

Nota que nam são officios de justia q̃ delly se deviam nas dõz q̃as geras do juiz. e lorry; may p̃de o Almotacè inquirir dellos. Cab. v. p. an. Estillo 5.

Procurador no ditto tempo, as pagará de sua casa ao Conselho, & não as poderá nunca mais arrecadar das partes condemnadas, elle nem outra pessoa algũa. Salvo o Chanceller, ou Recebedor da Chancellaria, que as poderão demandar dentro de hũ anno, do dia em que nellas encorrerão as pessoas que hão de ser demandadas.

14 Outro-si, os Almotacès que forem nos meses de Junho, & Dezembro, tirem inquirição sobre os Rendeiros, & jurados q̄ então servirem, & dos que já servirão naquelle anno, & tiverem acabado seu tempo, se fizerão avença com as partes, & có os que fizerão os damnos, antes de lhes serem as coimas julgadas. E se acharem que as fazem, prendão-os logo, & remettão-os aos Juizes, para procederem contra elles ordinariamente.

15 E se os Almotacès forem negligentes, & não fizerem comprir cada hũa das cousas acima dittas, paguem as coimas, & penas, que pagariam os que são obrigados fazer as dittas cousas, & as não fazem. E os Juizes os cóstrangerão por suas pessoas, & fazenda cada vez que virem que cumpre. E se os Juizes sobre isso não proverem, paguem-as elles: & o Escrivão da Almotaceria escreverá tudo, & o dê ao Escrivão da Camara, para as lançar em livro sobre o Procurador, sob-pena de o ditto Escrivão da Almotaceria pagar em dobro para o Conselho, as penas que assi não escrever, ou não der ao Escrivão da Camara.

Medidas, & pesos.

16 E os Almotacès, que forem nos

meses de Janeiro, & Julho de cada anno, mandarão apregoar, que em cada hũ dos dittos meses, os que tiverem medidas ou pesos, que são obrigados a affilar, as vão affilar, sob as penas conteudas no titulo do Almotacè-Mór. Porém, quando os trouxerem a affilar nos dittos tempos, posto que sejam achados, não concordantes có o padrão, não lhes será por isso levada pena algũa.

17 Cada hũ em seu mes proverá có o Escrivão da Almotaceria os pesos, & medidas das pessoas que são obrigadas de os ter, segundo se contém no titulo do Almotacè-Mór, & aquellas a que se não acharem justos, & concordantes, serão castigados, como no ditto titulo he declarado.

Limpeza.

18 E andarão pela Cidade, ou Villa, em modo que se não fação nella esterqueiras, nem lancem ao redor do muro esterco, nem outro lixo, né se entupão os canos da Villa, nem a servidão das agoas.

19 Cada mes farão limpar a Cidade, ou Villa, a cada hum ante suas portas das ruas, dos esterco, & mãos cheiros. E farão tirar cada mes as esterqueiras do lugar, & lançalas fóra, nas partes onde for ordenado pelos Vereadores, em q̄ serão postas estacas, & tirar-se-hão à custa dos vizinhos, & moradores, q̄ por testemunhas, que summariamente por palavra perguntarão, lhes constar, q̄ as fizerão, ou mandarão fazer, sem privilegiado algum ser elcufo da ditta paga. E o Almotacè que não fizer

tirar

Original do Livro 14. do Ord. do Rey de Castella. 15. de Mayo. 1505. no qual se trata da Almotaceria. Do qual se trata no Livro 6. do Ord. do Rey de Castella. 15. de Mayo. 1505. no qual se trata da Almotaceria.

Ord. do Rey de Castella. 15. de Mayo. 1505. no qual se trata da Almotaceria.

Ord. do Rey de Castella. 15. de Mayo. 1505. no qual se trata da Almotaceria.

101. que os Corregedores Provedores da Cid. da Porto, e de Coimbra por serem do p. banco Levaõ a 700-72 por dia, e os de Vila Rica a 600-72 por dia, e os de Vila Rica a 500-72 por dia, excepto alguns Juizes de fora de Alguaz. V. ou Lugares frequentes, onde haja costume de pagar mais, e tal costume se guardará: e os circunvizinhos da Cid. da Porto, e os de Vila Rica Levaõ a 300-72 por dia: e os circunvizinhos de Vila Rica a 200-72: e nenhum Alguaz. Levaõ mais de a custa de p. r. g. ar. e. r. g. Reg. tom. 4. ad ord. ff. v. ff. 35. ff. 18. n. 186. pag. 62.
Porém os Desembargadores de Vila Rica a 800. por dia dentro dos muros da Cid. e fora della a 600-Reg. tom. 2. ad ord. pag. 419. n. 1. infim.

Camara, a qual lhe darão, se virem q̄ tem necessidade, & não faz muyto perjuizo.

27 E quando algũa pessoa tiver janella aberta em sua parede, sobre azinhagatão estreita que não pafse de quatro palmos, na qual não haja portas, sómente sirva de por ella correrem as agoas dos telhados, não se poderá outro vezinho alçar tanto, que lhe tome o lume da ditta janella, mas poder-se-ha alçar até direito della, em modo, que lhe não tolha o lume, & mais não.

28 E se algũa pessoa tiver janella, ou beiras de telhado em algũa parede, que seja sobre casa doutrem, & desfizer a parede ou lhe cair, & a quizer refazer, ou fazer de novo, não poderá fazer mais janellas, nem maiores, nem beiras, nem em outro lugar, se não como dantes tinha.

29 Item, se algũa pessoa tiver casa de hũa parte da rua, & outro seu vizinho quizer fazer casa da outra parte, ou se já dantes a casa era feita, & quer nella abrir portal de novo, ou quer ahi fazer janella, ou fresta, não a poderá abrir, nem fazer direito do portal, ou da janella, ou da fresta de outro seu vizinho, que mora da outra parte da rua: salvo se dantes ahi ouve já o ditto portal, janella, ou fresta, onde a gora a quer abrir, porq̄ então o poderão fazer no proprio modo, & maneira, q̄ dâtes estava. Porém desviado do outro o poderá fazer.

30 E bem assi, não poderá pessoa alguma por escada na rua direita do portal de seu vezinho, porque lhe impida a entrada do seu portal.

31 E não se poderá fazer na rua,

escada, né ramada, nem alpedre, nem outra cousa algũa, q̄ faça impedimento à serventia da ditta rua. E se o fizerem, não lhe será consentido: & os Almotacês lho mandarão derribar.

32 Outro-si, se algũa pessoa tiver duas casas, que sejam hũa de hũa parte, & outra de outra parte da rua, & ahi tiver lançadas traves por cima da ditta rua, de hũa parte para a outra, & tiver ahi feito balcão com sobrado, ou abobada, & depois acontecer, que hũa casa da parte da rua venha fer de hum senhorio, & outra casa da outra parte he doutro senhorio, com o balcão, ou abobada, ou ametade della, & ambos, ou cada hũ delles se quizer alçar podelo-hão fazer. E hum, & outro, & cada hum per sy poderão fazer janellas, & frestas sobre aquelle balcão, por quanto posto, que o tal balcão, ou abobada esteja nas paredes, sempre assi o debaixo do balcão, como o ar decima, fica do Cõselho. E por tanto cada vez que o Cõselho quizer [sobrevindo coufa para isso] o pôde fazer derribar; porq̄ por tempo algũ nunca poderá adquirir posse em o ditto balcão o Senhorio da ditta casa, ou balcão.

33 E se alguem tiver janella sobre quintal, ou campo doutrem, & o Senhorio do quintal, ou campo quizer ahi fazer casa, não poderá fazer parede tão alta, que tape a janella, que antes ahi era feita, se passar de anno, & dia, que era feita: porém, se o que quizer fazer a ditta casa, quizer deixar azinhaga de largura de huma vara, & quarta de medir, bem poderá fazer a casa, & alçar-se quanto quizer.

Ad §. 33. Nota, quod mensura, et quarta eius pars 34 E quam Lex requirit, debet esse si directo edificium factum fuerit, non vero a latere. Ita Leg. ad hanc ord. tom. 6. pag. 67. n. 15. et 19. Nota et, qd si fenestra fiat super solo, relinquenda est mensura, sicut si super tecto. Barb. Eic pag. 51. Leg. tom. 6. ad hanc ord. glr. 32. n. 4. pag. 140.

Concord. Ord. in §. ff. 78. §. 4
L. qui luminibus ff. in princ. ff. de servit.
quod. urban. ff. de exco. 12. §. 1. Cod. de de
servit. privit. ff. de

An servitus vicilitudis, destructa domo, expinet?
Gabr. Pr. dt. 87. P. Lab. i. p. 7. 73.

h. 222 - V. Serv. dt. 42.

Ad §. 30. nota quod scala non pot poni super via publica. Angel. cons. 119. n. 2. C. de de. 42. n. 8.

Ad §. 31. Serv. de don. tom. 2. p. 3. §. 3. n. 47, et ad multa de vicij publicij, platur. Amarij dt.

34 E se húa casa for de dous se-
nhorios, de maneira, que de hũ delles
seja o sotão, & de outro o sobrado,
não poderá aquelle cujo for o sobra-
do fazer janella sobre o portal da-
quelle cujo for o sotão, ou logea, nem
outro edificio algũ.

35 E ninguem poderá metter
trave em parede, em que não tiver
parte: porém se quiser pagar ametade
do que a ditta parede custou ao se-
nhorio della, poderá nella madeirar,
sendo a parede para isso.

36 E se em algũa parede dantre
dous vezinhos estiverem mettidas
traves, & não constar que este que as
taes traves tem mettidas tenha par-
te na ditta parede, & o outro vezi-
nho tiver madeirado na mesma pa-
rede, mais alto que o seu madeira-
mento, este que mais baixo tiver ma-
deirado, poderá metter quantas ou-
tras traves quiser, donde tiver metti-
das as primeiras, para baixo. E dahi
para cima, não poderá metter outras
mais traves, nem madeirar: salvo
se comprar ao dito seu vizinho, que
estã madeirado mais alto, ametade
da ditta parede, ou se concertar com
elle.

37 E se dous tiverem húa casa
commúa, & hũ delles quiser partir,
& outro não, partir-se-ha, posto que
hum delles não queira. E ambos da-
rão o lugar na casa, para se fazer a pa-
rede de repartimento, & o alicerse
delle. E se entre elles for differença,
que hũ queira que se faça de taboa-
do, & outro de taipa, ou de pedra, os
Almotacès veção a casa, & lugar, &
segundo o que acharem, que se deve
fazer mais proveitosa-mente para

as partes, assi o mandem fazer. Po-
rèm, se ambos não forem concordes
de se fazer a ditta parede às suas cus-
tas, aquelle que requerer a partilha
a faça à sua custa, & o outro não se
poderà nella madeirar, nem lograr
della em cousa algũa, se não quando
lhe pagar ametade do que custou.

38 E se alguem tiver casa
que lance agoa de seu telhado sobre
a casa de seu vizinho, o qual vizi-
nho quiser fazer parede no seu, po-
de-lhe quebrar as beiras, & cimalthas,
& encanamentos, & alçar-se quanto
quiser. E se o seu vizinho ahi não ti-
ver fresta, ou janella, quando se assi
alçar, tomar-lhe-ha as agoas, & dará
servintia para ellas em tal maneira,
que o ditto seu vizinho não receba
damno.

39 E tendo alguem parede de
permeyo com outro seu vizinho, &
a casa de hum for mais alta que a do
outro, & tiver a calle porque lança
a agoa do seu telhado na ditta parede,
& o que tem a casa mais baixa, se qui-
ser levantar pela parede, mais alto
que o outro, poder-se-ha alçar por to-
da a parede, em tal maneira, que lhe
deixe tamanho lugar de parede, por-
que colha a agoa do telhado, daquel-
le que antes ahi tinha a calle, porque
recebia a agoa, em modo, que não
venha por isso damno.

40 E querendo algum lançar
todas as agoas de sua casa a hum lu-
gar da rua, pòde-o fazer por calle, por
onde as agoas venhão pela sua pa-
rede. Porém não poderá fazer a cal-
le tão longa, que saia fóra à rua por
que faça damno a seu vizinho, ou
aos que passarem pela rua. E se al-

R

guem

quem tiver já feita calle longa, não a poderá mudar para por ahi outra maior, nem doutra feição da que era dantes em aquelle mesmo lugar. Porém a tal calle assi longa, não se poderá prelcreever por tempo algú, se fizer damno ao vizinho, ou aos que passarem pela rua.

41. E toda a pessoa, que tiver cãpo, ou pardieiro a par do muro da Villa, pode-se acostar a elle, & fazer casa sobre elle. Porém fica sempre obrigado, se vier guerra, ou cerco, de a derribar, & dar por ella corredoura, & serventia. E se o muro, sobre que assi tiver a casa, ou a que se acostar cair, aquelle que assi tiver a casa, será obrigado a fazer o muro à sua custa.

42. E mandamos, que se algúa pessoa se queixar doutrem, ou demandar perante os Almotacès, por ração de algúa serventia de casa, ou qualquer outra cousa de serventia, que pertença à Almotaceria, & depois passarem tres meses, sem seguir a demanda, ou sem se tornar a queixar, não possa já mais seguir a ditta causa, nem tornar-se a queixar disso. E se seguindo a demanda deixar de fallar a ella tres meses inteiros, não será mais ouvido sobre ella, não havendo algú justo, & legitimo impedimento.

TITULO LXIX.

Do Procurador do Conselho.

DEpois que as rendas do Conselho forem arrecadadas, saberá o Procurador do Escrivão da Almotaceria, & assi dos ou-

tros Officiaes do Conselho, se algumas pessoas cairão em penas, ou coimas, que o Rendeiro não demandasse, em tempo devido, & demandal-as para o Conselho, porque a elle pertencem, quando as o Rendeiro não demandar no ditto tempo, & tanto que forem julgadas para o Conselho, as fará carregar sobre o Thesoureiro, & assi lhe fará carregar as que forem julgadas, & não executadas em tempo devido, sob-pena de pagar de sua casa as dittas coimas, & penas. E as demandas, & custas que se nellas fizerem, se pagarão pelas dittas penas, & coimas.

1. E requererá bem, todos os adubios, & concertos que comprirem às casas, fontes, pontes, chafarizes, pozos, calçadas, caminhos, & todos os outros bês do Conselho, & assi procurará todos seus feitos, em tal maneira, que se não percão, nem damnifiquem por sua falta. E o que mal concertado for, requeira aos Vereadores, & Officiaes a que pertencer, que o mandem concertar, & este requerimento lhes fará perante o Escrivão da Camara, o qual escreverá o ditto requerimento, para que não se fazendo como deve, se saiba por cuja culpa se deixou de fazer, & se pague a perda por quem direito for.

2. E quando o Procurador acabar seu Officio, dará ração aos Vereadores perante o Escrivão da Camara, como ficão as cousas do Conselho, & em cujo poder, para os Officiaes que novamente entrarem, saberem como as cousas estão, & o que sobre ellas devem fazer.

3. E mandamos ao Procurador do Confe-

*Ad. 41. De panij que incurrunt damnifican-
ty muroj Civitatis. Ariles ad Capita Q. 23.
L. 1. de iud. & jur. c. 6. n. 45. L. 1. de iud. & jur.
c. 4. n. 22. V. Avellaneda de exequand. mand. 16. 2.
c. 2. n. 7.*

*Tratada L. unica Cod. de nov. opor. numt. Reg.
Eic. n. 2. Gom. L. 46. taur. n. 34. & segg. V.
Artemido de temp. Legal. 16. 3. c. 9.*

*Con
Eic
5.2
5.3*

Conselho, que quãdo os damnos dos fogos tocarem ao Cõselho, requeira, & arrecade a estimação delles pelas certidoes q̃ delles terã, & a entregue ao Thefoureiro, carregando-se sobre elle em receita, pelo Eſcrivão da Camara. E onde não ouver Thefoureiro, seja carregada sobre o tal Procurador, do qual dinheiro se não faça coufa algũa sem noſſo mandado. E quãdo por culpa do ditto Procurador ficar a tal estimação, ou parte della por arrecadar, elle per ſy, & por ſeus bês seja obrigado a pagar ao Conselho, o que aſſi por ſua culpa não for arrecadado.

TITULO LXX.

Do Thefoureiro do Conselho.

O Thefoureiro ha de receber todas as rendas do Conselho, & ha de fazer as deſpeſas, que pelos Vereadores forem mandadas fazer. E não receberã, nem deſpenderã coufa algũa ſe não perante o Eſcrivão da Camara, o qual logo aſſentará em o livro que para iſſo ha de fazer, em o qual ſerão aſſentados os mandados das deſpeſas que elle ouver de fazer, & ſerão aſſinados no ditto livro pelos Vereadores q̃ os mandarem. E de outra maneira, não deſpenderã coufa algũa das deſpeſas groſſas, ſob-pena de lhe não ſer levada em conta, & as deſpeſas miúdas falã-ha perante o Eſcrivão da Camara, o qual dellas terá canhenho, & mostrarã aos Vereadores, ſegundo no Regimento de ſeu Officio he conteúdo.

i E quando as rendas do Conselho não forem arrendadas, as arrecada-

darã, de maneira, que ſe não percão, ſob-pena de as pagar de ſeus bês, & compor todo o damno, que o Conselho por iſſo receber.

2 E nos Lugares onde não ouver Thefoureiro, o Procurador do Conselho ſervirá o ditto Officio, & guardará, & comprirá em todo eſte Regimento.

3 E mandamos aos Thefoureiros, Procuradores do Conselho, q̃ receberem as rendas delle, que arrecadem a terça que a nõs pertence, aſſi como arrecadão as que ao Conselho ficão. E poſto que ao tempo que ſão obrigados a entregar [que he no ſegundo terço do anno] lha não peçã, nem os Contadores lhe tomem a cõta, a terãõ ſempre guardada, ſem a deſpenderem em coufa algũa, poſto que pelos Corregedores, Juizes ou Vereadores lhes ſeja mandado, ſob-pena de a pagarem de ſuas caſas.

TITULO LXXI.

Do Eſcrivão da Camara.

O Eſcrivão da Camara farà em cada hũ anno livro da receita, de todo o que as rendas do Conselho renderem, pondo cada huma renda ſobre ſi, & a quem he arrendada, & por quanto preço, & os tempos em que ſe haõ de fazer as pagas, & quaes ſão os fiadores: & em outra parte deſte livro porã todas as deſpeſas, que fizer o Thefoureiro, ou quẽ o tal cargo ſervir. As quaes deſpeſas aſſentará pelo miúdo, bem declaradas, em maneira, que ſempre ſe poſſa tomar conta dellas.

1 E não se farão despesas algúas, se não có acordo dos Vereadores, & Officiaes do Conselho, o qual acordo escreverá o Escrivão no livro em titulo apartado, & será assinado pelos Vereadores, & Officiaes que no ditto acordo forem. E em outra maneira não escreverá o Escrivão despesa algúa no ditto livro.

2 Outro-si, todas as despesas miúdas que se fizerem, se farão perante o Escrivão da Camara: o qual fará canhenho apartado, em que ponha as dittas despesas miúdas, & o levará à vèreação, & o mostrará aos Vereadores. E as despesas que os Vereadores ouverem por boas, & bem feitas, assentará no livro da Camara, & por qué, & por cujo mádado forão feitas, & os dittos Vereadores as assinarão.

3 E todos os mandados, & acordos porque se hajão de fazer algúas cousas escreverá em hũ livro para isso ordenado, os quaes acordos serão assinados, por aquelles que os acordarê, & mandarem.

4 Ao Escrivão da Camara pertéce escrever nos feitos das injurias verbaes, que em Camara forem despachados, se depois que os feitos forem conclusos em final, for necessario por mádado dos Juizes, & Vereadores escrever algúa cousa nelles. Porê em quanto o feito se processar perante o Juiz, aos Taballiães dante elle pertence escrever no ditto feito, & depois que a sentença for dada, & publicada na Camara, torne o feito ao Taballião que o processou. E se o Escrivão da Camara não tiver escrito nelle mais que a publicação, levará quatorze reis della, sem hir o feito ao Contador.

5 E outro-si, a elle pertence escrever todas as cartas testemunhaveis de quaesquer requerimentos q se fizerem aos Vereadores, & Officiaes da Camara, que ouverem de passar sob-final dos dittos Vereadores, & serão selladas có o sello do Conselho. Outro-si, escreverá nas eleições dos Vereadores, & Officiaes da Camara, que se fizerem pelos Corregedores, por bem de nossas ordenações, ou por nosso mandado.

6 Item, terá húa das chaves da arca do Conselho, em que hão de estar as escrituras delle, como dissemos no titulo dos Vereadores, paragrafo: Item fação.

7 E em principio de cada mes na primeira vèreação que se fizer, lerá, & publicará aos Officiaes da Vèreação, & aos Almotacês seus Regimentos. E todas as dittas publicações serão assinadas pelos dittos Officiaes, sob-pena de pagar duzentos reis para as despesas da Camara, cada vez que o assi não fizer, os quaes o Procurador do Conselho fará escrever sobre o ditto Escrivão da Camara, ao Escrivão da Almotaceria.

8 Terá hũ livro, em que escreverá em titulo apartado os assentos dos gados [pela maneira, que se dirá no livro quinto, titulo da passagem dos gados, paragrafo: E mandamos] cõtas, & descargas delles, fazendo em cada pagina hũ assento. E do gado q escrever, hora seja muyto, hora pouco, levará sómente oyto reis.

9 E de todos os assentos q fizer em seus livros por mandado dos Officiaes, a requerimento de partes, assi como obrigações, fianças, & outros

Colare Ordin. Eijm lib. 11.º p. 70. i.º prio.

tros semelhantes, levará de cada hũ seis reis.

10 E levará oyto reis de cada alvará que fizer, que ouver de ser assinado pelos Officiaes da Camara, ou por cada hũ delles. Poré, se em algũs Lugares estão em costume de levar menos, do que aqui he conteudo, ou de não levar coufa algũa, não a levarão. E no mais que não for provido expressamente por este Regimento do que hão de levar, levarão às regras, como os Escrivões do Judicial.

TITULO LXXII.

Do Escrivão da Almotaceria.

O Escrivão da Almotaceria escreverá todas as achadas, assi de gados, & bestas, como os assentos de carnicheiros, padeiras, regateiras, & outras quaelquer pessoas, q̄ em coimas cairem, que pelos Rendeiros, & Jurados lhe for notificado. E assi escreverá todas as outras pessoas, q̄ elle souber que vão contra as posturas do Cõselho. E cada mes mostrará as ditas achadas aos Almotacès. E se os Almotacès não procederem contra os culpados, mostre-as aos Juizes, & Vereadores, para saberem quaes são os damninhos, & se executarem nelles as ordenações, & posturas do Conselho, feitas sobre os dáninhos. E não o fazendo assi o ditto Escrivão, pagará em dobro para o Conselho todas as coimas, & penas que assi não mostrar aos Almotacès, ou aos Juizes, & Vereadores.

1 E trabalhará de saber, se os Rendeiros, ou Jurados, tem feito avêças cõ aquelles que podem cair em coimas antes de as terem feitas, ou lhes

serem julgadas. E se achar que taes avêças fazem, antes de as coimas lhes serem julgadas por sentenças, o notifique aos Juizes para os punirem, segũdo fõrma de nossas Ordenações. E isto comprirá assi, sob-pena de ser suspenso do Officio, pelo tempo que ao Julgador parecer.

2 Item, escreverá todas as penas em que encorrerem os Almotacès por não cõprirem as coufas que em seu Regimento lhes são mandadas, sob-pena de pagar em dobro para o Conselho as penas, que assi não escrever. E em fim de cada mes, levará à Camara estas penas, em que assi os Almotacès tiverem encorrido, & as mostrará aos Juizes para as mandarẽ executar nos Almotacès, que nellas encorrerão.

3 E no lugar em que assi tiver o ditto Officio, & em seu termo, não poderá trazer, nem criar gado algũ, mais que o que lhe for necessario para sua lavoura, o qual lhe será ordenado pelo Corregedor da Comarca, informando-se de pessoas que rasoão tenham de o saber. E do que assi lhe ordenar, se fará assento no livro da Camara, assinado pelo ditto Corregedor. E se em outra maneira trouxer gado, perdello-ha, ametade para quẽ o accusar, & a outra para os cattivos, & perderá o Officio.

Salarios.

4 E levará de seu salario de hũa aução, & contestação, & mandado para se perguntarem testemunhas seis reis, & não havendo mandado para se perguntarem testemunhas, levará sómente quatro reis.

5 Item, de hũa absolvição de infancia

tancia do Juizo, assentada no quader-
no, quatro reis.

6 Item, de húa appellação entre par-
tes para o Juiz, ou Camara, seis reis.

7 Item, de húa testemunha seis reis.

8 Item, de húa sentença oyto reis.

9 Item, de húa pena posta entre par-
tes oyto reis.

10 Item, do provimento pela Villa,
ou Cidade aos marceiros, boticarios,
mercadores de panno de lãa, & de li-
nho, & regateiras, quatro reis de cada
casa, quando os acharem em culpa.
E dos que não acharem em culpa,
não levarã coufa algũa.

11 E se ouuer causas em que se ou-
ver de ordenar feito algũ, & guardar
a ordem do Juizo, levarãõ o que he
ordenado aos outros Escrivães, segũ-
do se contem no titulo do que hão
de levar os Taballiães, & Escrivães
de seus Officios.

TITULO LXXIII.

Dos Quadrilheiros.

EM todas as Cidades, Villas,
Lugares, & seus Termos, ha-
verã Quadrilheiros, para que
melhor se prendão os mal-feitores.
Para o que se ajuntarãõ em Camara
os Juizes, & Vereadores, & terãõ em
hũ rol todos os moradores do Lugar,
& seu Termo, & a cada vinte mora-
dores que hajão de servir em quadri-
lha, que mais vizinhos tiverem, or-
denarãõ hũ Quadrilheiro que para
isso mais pertencente lhes parecer.
E feitos assi os Quadrilheiros, ficarãõ
escritos no livro da Camara pelo Es-
crivão della, para servirem tres an-
nos cõ as quadrilhas, que lhe forem

ordenadas. E serlhe ha dado juramẽ-
to em Camara, q̃ bem, & verdadeira-
mente cumprãõ este Regimẽto. E a-
cabados os tres annos, ordenarãõ ou-
tros. E se durando os dittos tres an-
nos fallecer algum, ou se ausentar de
ausencia prolõgada, os Juizes, & Ve-
readores farãõ outro em seu lugar,
que acabe de servir os tres annos, ou
atẽ o outro vir, quando for feito por
sua ausencia prolongada.

1 E cada Quadrilheiro terã vinte
homẽs de sua quadrilha, os quaes
lhe serãõ dados em rol ao tempo que
receber juramento. E o traslado do
ditto rol ficarã na Camara, para se sa-
ber os que lhe forãõ ordenados, & se-
rãõ obrigados todas as dittas vinte
pessoas a terem continuamente
lança de dezoito palmos para cima,
ou ao menos mea lança. E as mes-
mas armas terãõ os moradores dos
Termos, & terras chãas, para tanto
que hũs, & outros ouvirem algũ ap-
pellido, ou chamar o Quadrilheiro,
poderem logo hir onde lhes for mã-
dado, ou cumprir por nosso serviço,
& bem da Justiça. E o que não tiver
em casa as dittas armas, pague por
cada vez cincoenta reis, para o Mei-
rinho que o accular.

2 E serã cada Quadrilheiro muito
diligente em saber para sua informa-
ção [sem sobre isso tirar inquirição]
se em sua Quadrilha se fazem furtos,
ou outros crimes. E quaes saõ as pes-
soas que nisso tem culpa, para quan-
do por ahi vier o Corregedor lho fa-
zer saber. E assi o farã saber aos Jui-
zes, para fazerem tudo o que por
bem de nossas Ordenações pòdem,
& devem fazer.

3 Outro

3 Outro-fi, serão muito diligentes em saberem se em suas quadrilhas andão homens vadios ou de má fama ou estrangeiros, & logo lhes tomem conta do que ahi fazem. E não lhes dando elles algũa justa, & verdadeira rafaão, porque tenhaõ causa de ahi andarem, os prendão, & levem ao Juiz, antes de serem mettidos na cadeia. O qual lhe tomará conta de quem são, & do q̃ ahi fazem. E achádo-os em culpa, os prenda, & faça delles justiça com appellação, & agravo. E dando o tal homem rafaão, porque pareça claramente, que tem necessidade de estar na terra, o Juiz lhe mande, que em certo tempo, que lhe parecer que bastará, acabe o que ahi tiver para fazer, sob-pena de ser preso. E sendo depois achado passado o termo que lhe o Juiz der, os *Quadrilheiros* o prendão, & levem ao Juiz, como ditto he. E qualquer *Quadrilheiro*, que em sua quadrilha consentir andarem as semelhantes pessoas, sem comprirem o que lhes aqui he mandado, encorrerá em pena de trezentos reis para o Meirinho, ou Alcaide. E além disso se a tal pessoa vadia, ou estrangeira fizer algũ furto, ou damno, o *Quadrilheiro*, có os da sua quadrilha, que cõsentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão à parte damnificada o damno que receber.

4 E saberão se em suas quadrilha ha casas de alcouces, ou de taboagés, ou em que se recolhão furtos, barregados caçados, alcoviteiras, feiticiras, para o que visitarão as estalagés, & vendas de suas quadrilhas, ou mulheres que estejão infamadas de

fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe se suspeite mal do parto, não dando delle conta. E havendo alguma das dittas cousas, o farão saber às Justicas a que pertencer. E na Cidade de Lisboa ao Corregedor, & Juiz do seu bairro, os quaes se informarão, & achando prova bastante para prender os culpados, os prenderão, & procederão como for justiça.

5 E os Juizes, tanto que os *Taballiães* lhes derem os roes dos culpados, darão perante hũ *Taballião* a cada *Quadrilheiro* hum rol dos que devem ser presos. E os dittos *Quadrilheiros* farão de maneira, que se cada hum dos culpados que lhes os Juizes derem em rol andar em sua quadrilha, o prendão, lançando logo, onde quer que ouvirem appellido, dizendo: *prendeí foão da parte del-Rey nosso Senhor*: à qual voz sairão logo todos os de sua quadrilha, & de quadrilha em quadrilha o figão até ser preso, sob-pena daquelle *Quadrilheiro*, ou quadrilha por cuja culpa, ou falta o tal homiziado deixar de ser preso, pagar à parte damnificada, o que lhe pagara o ditto homiziado se fora preso. E além disso, o *Quadrilheiro* que em sua quadrilha deixar andar alguma pessoa das que lhe forem dadas em rol, encorrerá em pena de quinhentos reis, para o Meirinho, ou Alcaide que o accusar.

6 E serão os *quadrilheiros*, & homens de suas quadrilhas diligentes em acodir às voltas, & arroidos com suas armas, & farão de maneira, que prendão os culpados. E se logo nos arroidos os não pòderem prender,

corrão de pos elles com appellido de húa quadrilha em outra, até serem presos. E deixando os culpados de ser presos por sua falta, serãõ obrigados pagar à parte damnificada o dãno que receberãõ, & podêrãõ haver do mal-feitor, se fora preso. E além disto o Quadrilheiro que não acudir aos arroídos, pagará cem reis, & cada pessoa de sua quadrilha cincoenta reis, para o Meirinho, ou Alcaide que os accusar.

7 E sendo caso, que seguindo algú Quadrilheiro algú homiziado, para o prender, & elle se acolher para casa de algú poderoso, Duque, Marques, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, poderá entrar, & entre livre-mête na tal casa, a buscar, & prender o ditto homiziado, sem da parte das dittas pessoas, parêtes, ou criados, lhe ser posto impedimento, nem duvida algúa na entrada da casa, busca, prisão do ditto homiziado. E pela ditto maneira entrarãõ em quaesquer lugares, & terras, inda que sejão de Senhores, ou coutos, & de outra jurisdicção, sem embargo de quaesquer doações, privilegios, & posses, que em contrario haja, até o delinquente có effeito ser preso. E qualquer das dittas pessoas, que o contrario fizer, encorrerà nas penas que diremos no livro quinto, titulo, que os Prelados, & Fidalgos, não acoutem algúas das sobre-dittas pessoas. E tendo o Quadrilheiro Taballião, faça de tudo auto. E não o tendo, tome de tudo testemunhas, & antes que vã a sua casa, se vã ao Juiz da terra, o qual fará auto, & procederà por elle, para lhe ser en-

tregue o mal-feitor, ou envie o auto ao Corregedor da Comarca, para proceder. E nos taes casos as Justiças farãõ de tudo autos publicos, que nos enviarãõ, emprazando as dittas pessoas grandes, que forem culpadas, q̄ em certo termo pareçãõ passoal-mête em nossa Corte.

8 E o que dissemos dos homiziados, que podem, & devem ser presos, nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dõ Abbades, & Priores de Mosteiros, se entenderã, não sendo as casas taes, q̄ por direito, ou costume devãõ gozar da immuidade da Igreja, nos casos em que ella val.

9 E queremos, q̄ tanto, que os Juizes, ou Quadrilheiros foubarem, que algú mal-feitor se acolhe em casa dos dittos Priores, & Dom Abbades lhe digãõ, & requeirãõ, que os lancem fóra, notificando-lhes como são homiziados. E tendo-os elles mais, ou trazendo-os cófigo, façãõ disso auto, & o enviem ao Corregedor, o qual procederà contra elles, a suspensão da jurisdicção que tiver.

10 E quando o tal homiziado tiver commettido crime, porque lhe não valha o couto do ditto Mosteiro [pela obrigação em que os Dom Abbades, & Priores estão de os não acolherem, nem ampararem] não se lhes fara requerimento, que os lancem fóra, mas prendelof-hãõ em suas casas, se o podêrem fazer, sem se seguir cousa cótra nosso serviço. E em outra maneira façãõ auto, & o enviem ao ditto Corregedor.

11 E os Corregedores, pelos Lugares onde andarem, ou estiverem, fãberãõ có diligencia se os Quadrilhei-

ros cúprem este Regimento. E procedão contra os q̄ acharem em culpa.

Privilegios.

12 E em quanto os Quadrilheiros da Cidade de Lisboa usarem o ditto Officio, haverão para si, as armas, que tomarem aos ladrões que prenderẽ. E as que tomarem nas brigas, q̄ conforme as Ordenações se perderem. E poderão protestar por as penas dos arrancamentos, & demanda-las às pessoas que prenderem, & lhes ferão julgadas, como aos Alcaides. E os vizinhos que estiverem ordenados às suas quadrilhas, que lhe não acodirẽ, chamando elles por ella, pagará cada hũ quinhentos reis, ametade para o Quadrilheiro, dando disso duas testemunhas, & a outra para cattivos.

13 E sendo os Quadrilheiros da ditta Cidade achados de noite cõ suas varas, a quaelquer horas, nos bairros que lhe são ordenados, hora venhão, de fazer algũa diligencia, hora não, não lhes levem penas, nem percaõ as armas, salvo sendo achados cõmettendo algũ delicto.

14 E bem assi, apenando-se algũa gente para hir em armadas, elles não ferão a isso constangidos.

15 E as resistencias que lhe forem feitas, sejão castigadas, como se fossẽ feitas aos Alcaides.

TITULO LXXIV.

Dos Alcaides-Mòres.

Como a guarda de hum Castello del-Rey, ou de outro Senhor he cousa tão importante, & perigosa, que o q̄ o perde por sua culpa, ou

negligẽcia, cae em crime de traição, que he o mais grave, & feo caso, que hũ homẽ pòde cõmetter: o que Castello aceitar, deve ter as partes que para cousa de tanta importancia, & cõfiança se requiere. Primeira-mête, deve ser de boa linhagem da parte de seu pay, & mãy, porque assi se esperará, que não faça cousa porque elle, & os que delle descenderem, se possãõ affrontar. Item, deve ser esforçado, para resistir às forças dos contrarios, & sofrer os trabalhos de fome, sede, frio, & todos os mais, que sendo cercado lhe pòdem acontecer, & não desamparar o Castello no tempo do perigo, nem o entregar por ameaças, ou medo algũ de prisão, feridas, tormento, ou morte de sua pessoa, ou de mulher, ou filhos, ou pessoas q̄ muyto ame, nem por interesse de dadivas, ou promessas dellas. Deve outro si, o Alcaide-Mòr do Castello ter a bastança de homẽs, mantimentos, armas, & provisões com que se possa bem defender. E sobre tudo deve ser leal, para que com mais vontade, & vigilancia, proveja a guarda do Castello que a seu cargo tem.

1 E não devem ser postos Alcaides-Mòres, se não nos Lugares q̄ tiverem Castellos de homenagem, ou onde já ouve os dittos Castellos, ou em outros Lugares, nos quaes em tẽpo antigo sempre ouve os dittos Alcaides-Mòres, posto que nelles nunca ouvesse Castello.

2 E o Alcaide-Mòr do Castello ferà obrigado a fazer homenagem antes que tome posse delle, na forma que se contem no livro das homenagens, q̄ para isso tem o nosso Escrivão da

da Puridade. E posto que qualquer Alcaide-Mór não faça a ditta homenagem, será obrigado tanto que tomar posse do Castello a todas as cousas conteudas nella, assi como se solémente a tivesse feito. E não a cõprindo, encorrerá no caso de treição, que encorreria se em nossas mãos solemne-mente a ouvesse feito.

3 E depois de o Alcaide-Mór ter feita a homenagem sobre-ditta, hum Porteiro da Maça lhe hirá dar a posse da Fortaleza, & lha entregará perante hũ Tabalião publico, & trará instrumento publico feito pelo ditto Tabalião, de como lhe assi entregou a posse. O qual instrumento entregará ao Escrivão da Puridade, que guardará os dittos instrumentos. E o Alcaide-Mór fará graça ao ditto Porteiro da Maça, que lhe assi for dar posse, daquillo que por bem tiver, cõ tanto que não deça de dez cruzados. E tomando algũ Alcaide-Mór posse do Castello, & Fortaleza, sem lha dar o Porteiro da Maça, posto que lhe seja dada por authoridade de Justiça, será nenhuma a tal posse, & de nenhum effeito. E não vencerá rendas algũas da ditta Alcaidaria, & se as tiver recebido, as perderá, ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara. Porém por qualquer maneira que ouver a posse da ditta Alcaidaria, será obrigado ao conteudo na ditta homenagem sob as penas sobre-dittas.

4 E por quanto não pôde o Alcaide-Mór escusar hir algũas vezes fóra do Castello que tem, a outra parte, por cousas que são necessarias, não deve porém fazer isto em tempo que

entenda, que o Castello se pôde perder por sua hida. E quando assi ouver de hir a algũ Lugar, deve hir segũdo foro de nossos Reynos, convem a saber, deixando ahi outro em seu lugar por Alcaide, que seja Fidalgo directamente de pay, & mãy, & q̃ não haja feito traição, nem aleive, nem venha de homês, que a ouvessem feito, & q̃ seja tal, cõ quem haja dividido de parêtelco, & de amor grande, de maneira, que tenha razão de fiar o Castello delle, como de sy mesmo, podêdo-se bem haver. E tal como este deve deixar em seu lugar, & dar-lhe as chaves do Castello, & fazer que lhe fação homenagem quantos ahi forem assi como a elle mesmo havião feito, para guardar o ditto Castello bem, & lealmente, em todas as cousas até que elle venha. E não podendo haver homem Fidalgo a que o deixe, deixará por sy tal pessoa, que seja Escudeiro, casado, & de idade ao menos de trinta annos, o qual, sempre viverá no Castello. E deixando outro que não seja da maneira sobre-ditta, perderá as rendas do ditto Castello. Porém, sempre o ditto Alcaide ficará obrigado a homenagem, na fórmula, & maneira que a deu, ou era obrigado dar, posto que a não desse.

5 E quando o Alcaide-Mór ouver de deixar algũa pessoa por Alcaide, & Guarda do Castello, & lhe ouver de tomar a homenagem, o fará por auto feito por Tabalião publico, cõ testemunhas, que ao menos sejam tres, & assinado pela ditta pessoa a que o assi deixar.

6 Estando o Alcaide-Mór no Castello, se acontecesse q̃ morresse sem falla,

falla de maneira, que não podesse deixar outro de sua mão, deve ficar ao mais propinquo parente que em o Castello ouver, se for de idade, & tal homem que seja para isto. E se tal homem ahi não acharem, devem fazer os que estiverem no Castello Alcaide, o melhor homem que no Castello for para o ter, & nos devem logo escrever, que provejamos de Alcaide, como for nossa mercè, & toda-via o devem buscar muito leal, & muito amigo do Senhor do Castello. E tal Alcaide como este, he obrigado fazer, & guardar, & cumprir todas as coufas em guarda do Castello, assi como acima são dittas.

7 E toda a pessoa que for encarregada da guarda do Castello, ou ouver delle posse por qualquer modo que seja, lerà obrigado fazer homenagem, na fórmula em que a faz o Alcaide-Mòr.

8 Nenhum Alcaide-Mòr tome sobre-si preso, que esteja na cadeia do Castello, ou na cadeia da Villa, posto que fóra do Castello esteja, nem o tome da mão de qualquer pessoa que tenha poder de prender, hora seja de pouca substancia, hora de muita, sob pena de pagar cincoenta cruzados para a parte q' accusar, ou demádar o preso, ou para as despesas da Relação, se não tiver parte. E pelo mesmo feito perderà todos os direitos, & poder que tiver na cadeia, & não poderá por nella mais Carcereiro, nem haver carceragês, nem outra coufa que na ditta cadeia lhe pertencer. E por o mesmo feito, fazemos mercè por esta ordenação, da tal cadeia à Cidade, ou Villa, para em vida do ditto Al-

caide-Mòr os Juizes, & Officiaes podem nella Carcereiro, & levarem para o Conselho as carceragês, como o tal Alcaide-Mòr fazia. E lhes mandamos, que logo tirem o Carcereiro q' estiver posto pelo tal Alcaide-Mòr. E ponhão em seu lugar outro, que seja fiel, & seguro, & arrecade para o Conselho as dittas carceragês, & não consintão mais o Alcaide-Mòr entender em coufa da ditta cadeia.

9 E posto que os Juizes, ou outras Justiças requireirão, que os Alcaides-Mòres lhes tomem algú preso, não o poderão tomar, salvo se o Juiz vir que he pessoa poderosa, & q' correrá risco estar na cadeia da Villa. E se o Alcaide-Mòr tiver no castello Torre em que o possa ter seguramente, neste caso vendo que he assi como o Juiz diz, & requerendo-lhe elle, o poderá tomar, para o ter preso em ferros na ditta Torre, & trazendo-o fóra da Torre có ferros, ou sem elles, encorrerá nas penas acima declaradas. E as pessoas que ficarem em lugar do Alcaide-Mòr, que tomarem os presos nos dittos casos, encorrerão em pena dos cincoenta cruzados. E bem assi os Alcaides-Mòres, que os deixarem em seu lugar, encorrerão nas mais do paragrafo acima.

10 E em aquelles Lugares, em que os Alcaides-Mòres são obrigados por Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, ou por outro qualquer modo ficar o ditto Officio vago, os Juizes requireirão logo ao Alcaide-Mòr, que dê outro. E não o dando do dia que lho requerem a dez dias, os Juizes, & Officiaes ponhão então outro à custa do ditto Alcaide-Mòr.

Repai-

Consona Ord. Sac. R. i. n.º 66. S. A.